



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 337 /2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

49ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 06/03/2009

PROCESSO Nº: 1/1629/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200615657

AUTUANTES: FRANCISCO KLEBER LOPES DE PAIVA MATRICULA Nº: 091.435-1-3

RECORRENTE: MENINA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: JOSÉ SIDNEY VALENTE LIMA

EMENTA: ICMS- DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Autuação que denuncia divergência de informações entre a GIM e o sistema COMETA relativamente as operações interestaduais de entrada promovidas pela empresa autuada no exercício de 2004. Valor declarado nas GIMs superior ao registrado no sistema COMETA. No caso em tela não ficou caracterizado o ilícito fiscal tipificado no art. 123, inciso VIII, alínea "I" da Lei nº 12.670/96, já que não houve omissão nem divergência de informações. Auto de infração julgado IMPROCEDENTE. Reformada por unanimidade de votos a decisão condenatória de primeira instância. Recurso voluntário conhecido e provido.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o presente auto de infração, exigindo-lhe pagamento de multa no valor de R\$ 208.491,07, por ter enviados a SEFAZ, através do sistema GIM, informações divergentes das constantes do sistema COMETA, relativamente as entradas interestaduais efetuadas no exercício de 2004.

O agente do fisco não especificou o dispositivo do Dec. nº 24.569/97 que foi infringido, aplicando, no entanto, a penalidade inserta no art. 123, inciso VIII, alínea "I" da Lei nº 12.670/96.

Complementando o relato da infração, o agente do fisco faz um detalhamento maior do motivo que ensejou a autuação, frisando que o valor das entradas interestaduais de mercadorias constante da GIM totalizada do contribuinte, no total de R\$ 4.427.169,20, é incompatível com os valores armazenados no sistema COMETA, que registrou apenas entradas no montante de R\$ 77.347,82. Em seguida faz o demonstrativo do cálculo da multa de 5% sobre a diferença constatada.

O processo é instruído com os seguintes documentos: Ordem de Serviço nº 2006.02555, de 19/01/2006; Termo de Intimação nº 2006.02183, com ciência em 26/01/2006; Ordem de Serviço nº 2006.14309 de 9/5/2006; Termo de Intimação nº 2006.12562, com ciência em 5/5/2006; Demonstrativo das entradas interestaduais da empresa autuada no exercício de 2004; cópia do relatório do sistema RATEIO do ano base de 2004.

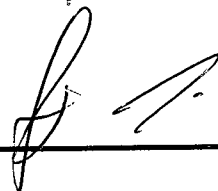
Constam as fls. 17 a 123 impugnação ao feito fiscal, cópia do livro Registro de Entradas do exercício de 2004, cópia de algumas notas fiscais de entrada que não teriam sido seladas, cópia da GIEF e seus anexos relativamente ao ano-base de 2004.

Na instância singular o julgador decidiu pela procedência do lançamento fiscal, por entender que a empresa autuada infringiu os artigos 157, § 1º e incisos, 158 e parágrafos, 160, 874 e 877 do Dec. nº 24.569/97.

Recorrendo da decisão condenatória de primeira instância, a empresa autuada argui, preliminarmente, a nulidade do julgamento de 1ª instância, em razão do seu pedido de perícia não ter atendido pela autoridade julgadora. A seu ver, a realização do exame pericial era suma importância para o deslinde da questão, razão pela qual defende o cerceamento do seu direito de defesa.

No mérito, requer a improcedência da autuação com esteio nos seguintes argumentos:

1. Que não houve qualquer infração, mas apenas operações de ICMS que não foram computadas no Sistema Cometa, como o retorno simbólico de mercadorias, quando do beneficiamento dos produtos comercializados, além dos serviços de transporte e das operações de devoluções de mercadorias quando não entregues ao destinatário, registradas através de nota fiscal de entrada. Afirma, contudo, que todas essas operações foram devidamente registradas nos livros fiscais.
2. Que o sistema COMETA é bastante falho, não merecendo fé, sobretudo para servir de esteio a uma autuação em desfavor do contribuinte, pois não registra todas as operações realizadas pelas empresas, não podendo ser considerado, sem o cotejo com a realidade fática, com elemento de prova da infração, dada a sua incompletude;



Apreciando o processo, a Consultoria Tributária requer a realização de perícia para verificar a veracidade das informações alegadas pela atuada em seu recurso.

A empresa atuada apresenta requerimento solicitando a sustentação oral de suas razões de recurso.

Consta às fls. 154/160 laudo pericial trazendo, entre outras informações, que as operações que não foram registradas pelo sistema COMETA foram escrituradas nos livros fiscais. Foi anexada toda documentação fiscal que deu suporte ao trabalho pericial.

A recorrente ingressa com aditivo ao recurso, reproduzindo os mesmos argumentos já defendidos em sua peça recursal, não trazendo nele qualquer fato novo.

A Consultoria Tributária, analisando o resultado pericial, opinou pela improcedência do auto de infração, por entender que a divergência entre as informações constantes da GIM e do sistema COMETA constitui apenas indício de que algum ilícito fiscal tenha ocorrido.

Ressalta que no presente caso não houve omissão de informações, prova disso é que os arquivos magnéticos contêm mais informações que o sistema COMETA disponibiliza.

Acrescenta ainda que a acusação não é de dados divergentes entre os documentos fiscais da atuada e as informações que foram disponibilizadas nos arquivos magnéticos.

E finaliza dizendo que no caso em tela não há prova robusta de que a empresa teria praticado a infração na extensão demonstrada pelo agente do fisco, por conta da metodologia desenvolvida que se torna vulnerável à vista da inexistência de norma que a ampare.

O representante da douta Procuradoria Geral do Estado acata o entendimento esposado no parecer da Consultoria Tributária.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Consta do auto de infração em lide a acusação de que a empresa autuada teria fornecido a Fazenda Estadual, através das GIMs, informações divergentes acerca das operações de entradas interestaduais ocorridas no exercício de 2004.

Os agentes do fisco utilizaram os dados constante do sistema COMETA para fundamentar a acusação fiscal, posto que os valores nele registrados eram inferiores aos declarados nas GIMs pela empresa autuada, havendo entre ambos uma diferença de R\$ 4.169.821,38.

Em seu recurso a empresa autuada alega, basicamente, que todas as operações de entrada estão escrituradas em seus livros fiscais e que a divergência apontada pela fiscalização seu deu em razão do sistema COMETA não registrar todas as operações de entradas no Estado do Ceará, razão pela qual o valor desta operação é inferior ao declarado nas GIMs.

Em virtude desta divergência, o agente atuante enquadrou a empresa autuada na sanção prevista no art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/96, exigindo multa equivalente a 5% sobre o valor informado erroneamente ao Fisco Estadual.

Ora, a aplicação da pena acima referida só se justifica se o contribuinte tiver OMITIDO ou INFORMADO dado divergente em relação aos documentos fiscais.

Analisando o fato descrito na inicial com o dispositivo sancionatório acima referido, verifica-se, primeiramente, que a empresa autuada não omitiu a Fazenda Estadual informação relativa as operações interestaduais de entrada efetuada no exercício de 2004, visto que todas as operações declaradas nas GIMS encontravam-se escrituradas em seus livros fiscais, sendo declaradas inclusive as entradas não registradas no sistema COMETA.

A nosso ver, a omissão de informação econômico-fiscal se caracteriza quando o contribuinte não declara a Fazenda Estadual as operações concernentes ao ICMS registradas em seus livros e documentos fiscais, o que não ocorreu no presente caso.

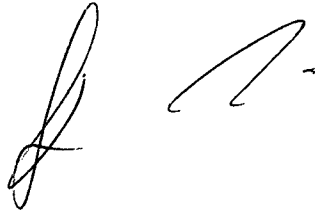
Se a situação inversa tivesse se concretizado no presente caso - GIMs desfalcadas das informações registradas no sistema COMETA - ainda assim haveria apenas um indício de que algumas operações de entrada não haviam sido declaradas a Fazenda Estadual, sendo necessário, para a sua comprovação, a apresentação das vias das notas fiscais confirmando a existência da operação.

Com relação a outra hipótese que justificaria a aplicação da multa acima referida, a divergência de informação que acusa o agente atuante teria que ser constatada através dos livros e documentos fiscais. No caso em tela, o agente atuante utilizou simplesmente o sistema COMETA, que não é o instrumento hábil para comprovar a infração noticiada, para apontar a divergência de informações em relação a GIM.

Somente os livros e documentos fiscais poderiam ser utilizados como parâmetro para se afirmar que houve ou não divergência em relação as informações enviadas a SEFAZ no arquivos magnéticos.

Por tudo o que foi exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para que a decisão condenatória de primeira instância seja reformada, decidindo-se pela improcedência do lançamento fiscal em tela, consoante parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.




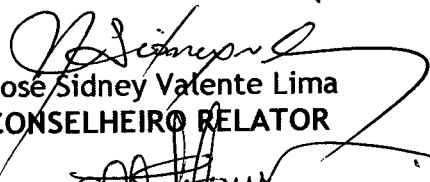
DECISÃO:

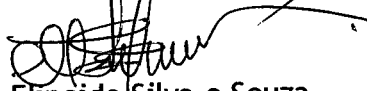
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **MENINA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

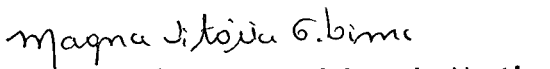
Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em primeira instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 02 de 06 de 2.009.



p/ Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO RELATOR


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Magna Vitória de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


P. R. Camila Borges Duarte
CONSELHEIRA


João Fernandes Fontenelle
CONSELHEIRO


Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Vitor Simon de Moraes
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO